



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13731.000584/2008-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.943 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012.
Matéria Obrigações acessórias.
Recorrente Diretório Municipal do Partido Social Democrático – PSD do Município de Santo Antônio de Pádua - RJ
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: Obrigações acessórias

Ano-calendário: 2002, 2004, 2005 e 2006

Ementa:

MULTA. FALTA ENTREGA DIPJ. PARTIDO POLÍTICO EXTINTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Com a extinção do Partido Político, em face de incorporação por outra agremiação partidária, desaparece a personalidade jurídica do partido incorporado e, por consequência a obrigação deste em apresentar DIPJ. O pedido de cancelamento do CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal diz respeito à questão de ordem administrativa que não se confunde com a obrigação legal de entregar DIPJ. A agremiação política que foi extinta é parte ilegítima para figurar como sujeito passivo frente ao Fisco.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar a exigência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o conselheiro Antônio José Praga de Souza.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Processo nº 13731.000584/2008-76
Acórdão n.º **1402-00.943**

S1-C4T2
Fl. 0

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

CÓPIA

Relatório

O Diretório Municipal do Partido Social Democrático – PSD do Município de Santo Antônio de Pádua - RJ, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou procedente a exigência.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 09/12, referentes às multas por falta de entrega da das DIPJ/DSPJ dos exercícios de 2003, 2005, 2006 e 2007, anos-calendário de 2002, 2004, 2005 e 2006, no valor unitário de R\$ 200,00, totalizando R\$ 800,00.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fl. 01 onde requer a anulação das multas, uma vez que o partido já foi extinto em 22/02/2003, quando incorporado pelo PTB, conforme petição nº 1.304 da Resolução nº 21.530, publicada no DJU em 13/03/2003 (fls. 02/07).

A decisão recorrida está assim ementada:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTREGA INTEMPESTIVA.

Mantém-se a aplicação da multa por atraso na entrega de Declaração da pessoa jurídica quando inexisterem razões previstas em lei ou normas que, diante das razões apresentadas pela interessada, justifiquem e permitam o afastamento da mesma.

Lançamento Procedente

A parte interessada foi cientificada do acórdão de fls. 30 a 31 em 13-05-2009 (fl. 34) e em 15-06-2009 ingressou com o recurso de fl. 35 a 38 requerendo o provimento do mesmo para que fosse reconhecida a insubsistência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

O auto de infração de fls. 09 e seguintes demonstram tratar-se de lançamento de malha em face da não entrega de DIPJ dos anos-calendário de 2002, 2004, 2005 e 2006, conforme quadro que segue:

Exercício	Ano-Calendário	Prazo Final de Entrega	Data da Intimação	Valor da Multa
2003	2002	30/06/2003	02/09/2008	R\$500,00
2005	2004	30/06/2005	02/09/2008	R\$500,00
2006	2005	30/06/2006	02/09/2008	R\$500,00
2007	2006	30/06/2007	02/09/2008	R\$500,00

Não é possível verificar a data em que se deu as respectivas notificações. Porém, as consultas das postagem de fls. 17/18; 19/20; 21/22 e 23/24 estão a indicar que as notificações ocorreram em 24-11-2008, até porque a impugnação de fls. 01 a 08 foi protocolizada em 02/12/2008.

Tratando-se de multa pela não entrega da DIPJ o fato gerador da exigência dá-se no último dia do prazo determinado para tal. Assim, em relação ao ano-calendário de 2002 o prazo para entrega seria 30/06/2003. O lançamento somente foi notificado em 24/11/2008, quando já haviam decorridos mais de cinco anos, o que corresponde a reconhecer a decadência em relação ao ano-calendário de 2002.

Todavia, inobstante a decadência em relação ao ano-calendário de 2002, tenho que a exigência da multa tanto em relação ao ano-calendário de 2002, exercício 2003, como em relação aos períodos subsequentes não subsiste.

Ao tratar da incorporação entre Partidos Políticos o artigo 29 do Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º. No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º. No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

§ 3º. Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

....

§ 5º. No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

O processo Administrativo nº 19.013 do Tribunal Superior Eleitoral, cuja cópia da decisão consta das fls. 02 e seguintes, demonstra que em 20 de fevereiro de 2003, ao apreciar a Petição nº 1304, o TSE deferiu o pedido de incorporação do Partido Social Democrático — PSD ao Partido Trabalhista Brasileiro — PTB.

Efetivada a incorporação, os Diretórios Municipais do Partido Social Democrático — PSD deixaram de existir no mundo jurídico. O PSD extinguiu-se e, por consequência, deixou de ter personalidade jurídica.

O argumento do acórdão recorrido de que a parte interessada não apresentou à Receita declaração de incorporação e nem providenciou a sua devida baixa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não se constitui em fundamento para conferir validade ao lançamento. Com a extinção em face da incorporação desapareceu para o partido incorporado a obrigação de apresentar DIPJ. Se obrigação persistisse esta deveria ser dirigida ao partido incorporador e não ao partido extinto.

ISSO POSTO, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar a exigência.

(assinado digitalmente)
Moisés Giacomelli Nunes da Silva